



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: André Gustavo Grande		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 709, de 14 de setembro de 2023, que tratou do pedido de convalidação de estudos realizados no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Amábile Aparecida Pacios		
PROCESSO Nº: 23001.000513/2023-19		
PARECER CNE/CP Nº: 18/2024	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 2/7/2024

I – RELATÓRIO

Este parecer examina recurso contra a decisão da Câmara de Educação Superior (CES) que, por meio do Parecer CNE/CES nº 709, de 14 de setembro de 2023, indeferiu o pedido de convalidação dos estudos realizados por André Gustavo Grande no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

O aludido parecer foi formulado a partir dos seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

[...]

I. RELATÓRIO

Este processo trata do pedido de convalidação dos estudos realizados por André Gustavo Grande no curso superior de Direito, bacharelado, realizado na Universidade Paulista (Unip), no campus situado na Rua Cancioneiro Popular, nº 120, bairro Santo Amaro, no município de São Paulo, estado de São Paulo, de modo a sanar o conflito de datas entre o término do Ensino Médio atestado no Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo Instituto Nacional de Educação a Distância (INED) e o ingresso no Ensino Superior, visando garantir a emissão de diploma de graduação.

O interessado anexou cópias de seus documentos de identidade, Cadastro da Pessoa Física (CPF), histórico de conclusão do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância (EJA), histórico escolar com as disciplinas cursadas no curso de graduação e comprovante de residência. Além disso, traz cópia de documento assinada pela secretaria da Instituição de Educação Superior (IES) acima citada com instruções pormenorizadas a serem seguidas de modo a encaminhar a convalidação solicitada junto a este Conselho Nacional de Educação (CNE).

Dos Fatos

Dadas as características do pedido, passo a reproduzi-lo, ipsis litteris:

[...]

Fiz o Ensino Médio em 2023, no colégio INED (Instituto Nacional de Educação a Distância), recebi o certificado em 26/05/2023, e dirigi-me até a Unip (Universidade Paulista), para me matricular no curso de Direito,

apresentando todos os documentos, fé minha matrícula foi aceita. De pronto e sempre de boa-fé (refiz o curso, fiz o Encceja, etc...), apresentei na secretaria de graduação o Certificado de Conclusão do Ensino Médio emitido pelo INED (Instituto Nacional de Educação a Distância). No entanto, a Unip (Universidade Paulista), informou-me que não poderia emitir o meu diploma de graduação porque a data de término do Ensino Médio era posterior a data de estudos, nos quais fui aprovado, a fim de que eu não perca o que investi em tempo e estudo no curso de Direito.

Considerações da Relatora

O requerente ingressou na Universidade Paulista (Unip) por meio de vestibular no mês de julho de 2012 não tendo especificado em seu pedido que tipo de documento de conclusão do segundo grau foi apresentado naquela ocasião. Matriculou-se em todos os períodos acadêmicos subsequentes integralizando a carga horária no final de 2022, quando realizou o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade). Não há justificativa para um parecer favorável à convalidação solicitada, uma vez que a conclusão dos estudos do Ensino Médio data de 26 de maio de 2023 enquanto o histórico de graduação aponta a conclusão do curso superior em 31 de dezembro de 2022.

II. VOTO DA RELATORA

Voto desfavoravelmente à convalidação dos estudos realizados por André Gustavo Grande no curso superior de Direito, bacharelado, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Oficie-se à SERES para que a Universidade Paulista (Unip) seja notificada da necessidade de requerer a documentação correta e integral no momento da matrícula do aluno, o que é mais simples do que orientá-lo depois sobre a forma de convalidação dos estudos ali realizados.

Indeferido o pleito em cognição originária da CES, em 7 de fevereiro de 2024, foi publicada a Súmula do Parecer CNE/CES nº 709/2023, no Diário Oficial da União (DOU), Seção 1, p. 20-21. Sucessivamente, em 18 de fevereiro de 2024, o requerente, inconformado com a decisão exarada pela CES, impugna o referido ato, conforme constata-se na documentação carreada aos autos (documentos SEI nº 4666156, nº 4666172 e nº 4666184), pugnando pela reforma do Parecer CNE/CES nº 709/2023 e a consequente convalidação de seus estudos no curso superior de Direito, bacharelado, concluído na Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.

Em suma, o recorrente aduz o que segue, *ipsis litteris*:

[...]

Eu, André Gustavo Grande, nacionalidade Brasileiro, [...] graduado no Curso de Direito[...] oferecido pela Unip (Universidade Paulista), no campus situado á Rua, Cancioneiro Popular nº 120 ,bairro Santo Amaro, CEP 04710-000 , município São Paulo, Estado SP,

Prezados Membros do Conselho,

Venho por meio desta apresentar recurso referente à decisão de não convalidação do meu diploma do ensino superior, obtido na [Universidade Paulista -

UNIP, localizada em Cancioneiro Popular nº 120 ,bairro Santo Amaro, CEP 04710-000 , município São Paulo, Estado SP.

Acredito que a decisão possa ser revista com base nos seguintes pontos:

1. Creio que não tinha sido clara com minha solicitação de estudo.

Conforme o recurso, estou encaminhando a documentação com a qual me matriculei no curso de Direito na Universidade Paulista (Unip) no ano de 2012. Itens

- *Histórico de Conclusão – Faculdade Unip*
- ***Certificado irregular do ensino médio Frente e Verso*** (Grifo nosso)
- *Comunicado do Diário Oficial*
- *Documentação do Aluno*
- *Consulta Pública do novo Certificado do Ensino Médio*
- *Certificado ENED– Frente e Verso*
- *Carta com Histórico de Solicitação.*

Agradeço antecipadamente a sua atenção a este recurso e estou à disposição para fornecer quaisquer informações adicionais que possam ser necessárias.

Ato contínuo, o recorrente traz à colação, na sequência acima informada, os referidos documentos. Neste compasso, sublinha-se a inserção nos autos do certificado de conclusão de Ensino Médio, emitido em nome do recorrente pelo Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional, datado de 2 de agosto de 2007 (documento SEI nº 4666172). Com efeito, o referido documento é elemento probatório fundamental para a análise de mérito do presente recurso. Assim, passa-se, doravante, à exposição dos motivos determinantes de minha decisão.

Considerações da Relatora

Conforme dispõe o artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), submete-se ao Conselho Pleno (CP) do CNE recursos apresentados, tempestivamente, que versam sobre as decisões das suas Câmaras, desde que a sua interposição pela parte interessada o seja mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito.

No caso destes autos, reitero que o recurso é tempestivo. Em síntese, a súmula do Parecer CNE/CES nº 709/2023 foi publicada no DOU, em 7 de fevereiro de 2024. A peça recursal, por sua vez, foi manejada em 18 de fevereiro de 2024. Isto posto, corrobora-se o atendimento do requisito em comento.

No tocante ao requisito do erro de fato ou de direito, apresenta-se as seguintes considerações. A leitura atenta e parcimoniosa do lastro probatório que dá fundamento de validade ao acurado e tecnicamente impecável Parecer CNE/CES nº 709/2023 é coeso e incontestado em apontar que não há erro de fato ou de direito no referido ato. Ora, a análise cognitiva levada a cabo pela Relatora simplesmente reflete o que emerge dos elementos de prova apresentados pelo requerente naquela oportunidade. Em síntese, o peticionário não apresentou quaisquer evidências que fossem capazes de demonstrar que seu pedido estava em convergência com os critérios exigidos em pleitos desta espécie, sobretudo no que concerne ao saneamento de vícios relacionados à comprovação da conclusão do Ensino Médio em momento anterior ao ingresso no Ensino Superior.

Conforme discorre diligentemente a Relatora, o “requerente ingressou na Universidade Paulista (Unip) por meio de vestibular no mês de julho de 2012 não tendo especificado em seu pedido que tipo de documento de conclusão do segundo grau foi apresentado naquela ocasião”.

De fato, o único documento apresentado pelo recorrente como comprovação de conclusão do Ensino Médio tem como marco temporal de emissão o ano de 2023 (documento SEI nº 4192099). Neste sentido, à Relatora somente restou concluir que o requerente adentrou no Ensino Superior sem ter concluído previamente o Ensino Médio, situação rechaçada pela lei.

Todavia, ao interpor o presente recurso, o recorrente apensa em seu arrazoadado o certificado de conclusão de Ensino Médio, emitido em seu nome pelo Colégio Brasileiro de Pós Graduação e Extensão Universitária e Profissional, datado de 2 de agosto de 2007. Diante deste documento, cria-se um contexto fático distinto daquele que consubstanciou (de forma correta e acertada) o Parecer CNE/CES nº 709/2023. Em síntese, a comprovação de que o recorrente, em tese, ingressou no Ensino Superior (em 2012) após a conclusão do Ensino Médio (em 2007) tem o condão, diante da técnica da subsunção, de amoldar as circunstâncias fáticas do caso concreto à hipótese abstrata descrita na norma e, não obstante, aos precedentes consagrados na órbita do CNE.

Em suma, o entendimento consagrado por este Colegiado, sobretudo por parte da CES, é de que a convalidação de estudos no âmbito do Ensino Superior deve ser deferida quando se comprova objetivamente a boa-fé do requerente, ou seja, que este seja capaz de demonstrar, por intermédio de meios legítimos de prova, que o vício configurado em sua entrada no Ensino Superior tenha sido decorrente de atos ilícitos desconhecidos de sua parte, geralmente relacionados ao vínculo jurídico entre o discente e instituições de educação que não estão autorizadas pelo poder público a ofertar o Ensino Médio. Por elucidativo, colaciono abaixo os seguintes precedentes:

– Parecer CNE/CES nº 41, de 24 de janeiro de 2024, de lavra do Conselheiro Alysso Massote Carvalho:

[...]

Considerações do Relator

A requerente alega que concluiu o Ensino Médio no ano de 2008, no Colégio Brasileiro de Suplência à Distância, e que em seguida matriculou-se no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, oferecido pela Unip.

Aduz ainda que, após a matrícula, em todos os períodos letivos consecutivos, suas rematrículas foram aceitas, tendo sido apresentado todas as vezes o certificado de conclusão do Ensino Médio anexado no requerimento.

Desta feita, quando do último período do curso superior, a Instituição de Educação Superior (IES) veio a informá-la que não poderia emitir o seu Diploma de graduação, após concluir o curso superior, alegando como motivo a extinção da escola onde foi realizado o Ensino Médio, exigindo então uma Certidão de Escolaridade do Ensino Médio junto à Secretaria de Educação responsável.

Em detida análise da documentação acostada ao requerimento, notou-se que há clara e cristalina comprovação de que a estudante veio a concluir o Ensino Médio na data alegada. Lado outro, a IES em questão admitiu o documento de conclusão da Educação Básica todas as vezes que a requerente efetuou a rematrícula.

Nítida a contradição que recai à IES, eis que não pode agora, no ato da entrega do Diploma, denegá-lo, sob fundamento de que a instituição pela qual a requerente concluiu o Ensino Médio agora não mais existe.

Por este motivo, em conformidade com as decisões do Conselho Nacional de Educação (CNE), bem como com o que corrobora a jurisprudência do Poder Judiciário sobre matérias desta espécie, com pareceres favoráveis aos pleitos dos

estudantes na perspectiva de se evitar maiores prejuízos a eles, este Relator entende que, no caso concreto, merece prosperar o requerimento. (Grifo nosso)

A partir dessas considerações, passo a voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Cristina Aparecida Orlandini de Oliveira, no curso superior de Fisioterapia, bacharelado, no período de 2012 a 2017, ministrado no polo de Campinas I, no estado de São Paulo, pela Universidade Paulista (Unip), com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

– Parecer CNE/CES nº 42, de 24 de janeiro de 2023, de lavra do Conselheiro José Barroso Filho:

[...]

Considerações do Relator

O requerimento realizado pela Flamingo 2001 Curso Fundamental está acompanhado de documentos comprobatórios anexados ao feito que evidenciam o pedido de convalidação dos estudos realizados no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2015 a 2019, por Alexssandro dos Santos Custodio.

A ausência de orientação adequada e de averiguação minuciosa dos documentos apresentados pelos candidatos, necessários para o ingresso na Instituição de Educação Superior (IES), se torna frequente. Arelado a isso, a descoberta de inconsistência documental ocorre após alguns semestres do início do curso superior ou na conclusão da graduação, causando transtornos na vida acadêmica do aluno. Isso gera uma nova situação jurídica, que é o aluno sem os requisitos legais necessários para cursar aquele nível de ensino, sendo necessário o uso da convalidação dos estudos, instrumento permitido pelo ordenamento jurídico-administrativo brasileiro, para sanar esta irregularidade.

Neste caso específico, trata-se de histórico escolar sem autenticidade descoberto no final do curso superior. Com isso, na tentativa de sanar a irregularidade, o aluno do requerente, Alexssandro dos Santos Custodio, cursou novamente Ensino Médio com data posterior ao ingresso da IES. Assim, foi criado um contexto fático e jurídico-administrativo, a partir do conflito entre as datas do

término do Ensino Médio e o ingresso do curso na IES. Portanto, deve ser convalidado, em obediência ao comando do inciso II, artigo 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que diz: (Grifo nosso)

[...]

Art.44- A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

[...]

II- de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; (Grifo nosso)

Diante das ponderações trazidas no feito, detecta-se no caso em tela a boa-fé da requerente, quando tentou sanar a irregularidade para apresentar a certificação do Ensino Médio, desconhecida no momento do ingresso na IES. Além disso, lastreado no Estado Democrático do Direito, no qual tem como pilar a boa-fé e o princípio social e fundamental, garantido na ordem constitucional vigente a todo cidadão brasileiro, que é o direito à educação e a formação sociocultural, presente no contexto posto. Ademais, a fim de evitar prejuízos de cunho social, profissional e econômico ao aluno da requerente, e por tudo elencado, este Relator manifesta-se favorável à convalidação. (Grifo nosso)

Por fim, este Relator submete à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Alexssandro dos Santos Custodio, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2015 a 2019, ministrado pela Faculdade Flamingo, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Flamingo 2001 Curso Fundamental, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente

Isto posto, em que pese admitir, conquanto já frisado acima, não identificar erro de fato ou de direito no Parecer CNE/CES nº 709/2023, esta Relatora considera que em razão do princípio da razoabilidade, faz-se possível deferir o presente recurso, haja vista que o recorrente conseguiu apresentar, consubstanciado na boa-fé objetiva, sólida evidência de seu direito,

sobejamente aderente ao histórico e consagrado entendimento desta Casa sobre o tema. Não obstante, salvo melhor juízo, indeferir o presente recurso seria, ao final, e simplesmente para afiançar uma visão estrita da legalidade, aplicar meio excessivamente mais gravoso à finalidade pretendida pelo administrado. Por fim, é preciso salientar que o deferimento do presente recurso não agride ou viola direito de terceiro e, ademais, observa o princípio da economicidade, pois evita que o interessado traga novamente sua pretensão à análise administrativa e, quiçá, provoque o Poder Judiciário.

Por outro lado, reitera-se a determinação contida no voto da Relatora do Parecer CNE/CES nº 709/2023, no sentido de solicitar as providências cabíveis para notificar a Universidade Paulista (Unip) a respeito da necessidade de requerer a documentação correta e integral no momento da matrícula do aluno.

Face ao exposto acima, submeto a este egrégio Conselho Pleno o voto a seguir.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 709, de 14 de setembro de 2023, e manifesto-me favorável à convalidação dos estudos realizados por André Gustavo Grande no curso superior de Direito, bacharelado, no período de 2012 a 2022, ministrado pela Universidade Paulista (Unip), no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Assupero Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Voto, ainda, no sentido de oficiar a SERES para que supervisione a IES por suspeição de ilegalidade no ato da matrícula, infringindo a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Brasília (DF), 2 de julho de 2024.

Conselheira Amábile Aparecida Pacios – Relatora

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 2 de julho de 2024.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente